



PROCESSO Nº :	15.837-2/2016 – (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA :	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA
PRINCIPAL :	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
INTERESSADOS:	JÚLIO CÉSAR FLORINDO – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO BERNADETE FERNANDES GREGOLIN OLIVEIRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ALIANDRO PIOVEZAN GOMES – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES DAVID MARQUES DE QUEIROZ – AGENTE DE CONTROLE INTERNO
ADVOGADA :	MARLI GUARNIERI DE LIMA – OAB/MT Nº 11.865
ASSUNTO :	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR :	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

A presente Representação Interna foi admitida por meio da Decisão do dia 11/08/2016 (doc. 145996/2016), por estarem presentes os requisitos necessários previstos nos termos dos artigos 224, II, “a” e 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Rumo ao julgamento do mérito, passa-se à análise da irregularidade apontada pela SECEX desta Relatoria, qual seja:

1) KB 99. PESSOAL GRAVE. IRREGULARIDADE REFERENTE A PESSOAL, NÃO CONTEMPLADA EM CLASSIFICAÇÃO ESPECÍFICA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010 – TCE-MT.

Passando a analisar a irregularidade **KB 99** apontada pela equipe técnica na Representação Interna ora examinada, tem-se que a matéria refere-se, a suposta irregularidade na concessão de férias ao servidor David Marques de Queiroz, Agente de Controle Interno da Controladoria Geral de Controle Interno do Município de Barra do Bugres.



Após citação o Sr. David Marques de Queiroz, Agente de Controle Interno, justifica que: *...” a Administração interpretou equivocadamente o artigo 97 da Lei Complementar nº 001/2005, entendendo que todos os Agentes de Controle Interno tem o mesmo nível de Secretário, ou seja, 2º escalão, podendo assim requerer os 30 dias de suas férias em pecúnia, onde é permitido por lei somente ao Controlador Geral, por esse motivo concedeu a venda das minhas férias. A Controladoria Geral juntamente com a Administração, entenderam que deve ser devolvidos os dias percebidos a maior, onde a CG solicitou por meio do Ofício nº 056/2016, ao Departamento de Recurso Humanos que fizesse o cálculo em caráter de urgência, do valor para devolução dos 20 dias de férias pagas equivocadamente pela Administração, a maior das minhas férias, “cópia em anexo”. A Diretora de Recursos Humanos, por meio do Ofício nº 195/2016/DP de 25 de agosto de 2016, informou à Controladoria que a diferença paga a maior foi de R\$ 7.051,96 (sete mil e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos). Sendo 06 parcelas de R\$ 1.057,79 (mil e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) e 01 parcela de R\$ 705,22 (setecentos e cinco reais e vinte e dois centavos) “cópia anexo”. (...) Segue cópia do Ofício nº 196/2016/DP, juntamente com as DAMs, com a primeira parcela já paga e que as demais serão recolhidas mensalmente e enviadas após quitação para o TCE/MT.”*

O Sr. Aliandro Piovezan Gomes, Controlador Geral do Município, alega que autorizou: *“... apenas a compra de férias em pecúnias de 20 (vinte) dias do servidor supracitado do período aquisitivo de 17/06/2013/14 e 17/06/2014/15, onde é permitido pelo artigo 97, § 3º, da Lei Complementar nº 001/2005...”*

Informa também, que a Controladoria Geral, por meio do ofício Orientativo nº 009/2015, datado em 09/10/2015, orientou a Administração Pública não efetuar a conversão das férias do servidor em abono pecuniário superior a 10 dias.

Os interessados Sr. Júlio César Florindo, ex-Prefeito do Município e a Sra. Bernadete Fernandes Gregolin Oliveira, Secretária de Administração do Município, representados por sua Procuradora Dra. Marli Guarnieri de Lima, apresentaram defesa



conjunta, alegando que a compra das férias do servidor não foi autorizada pelos dependentes, mas apenas pelo Secretário de Finanças do Município.

Informam ainda, que a autorização do requerimento não era de conhecimento do Gestor Municipal e que a Administração Pública não teve a intenção de descumprir com a Lei Complementar Municipal nº 01/2005, sendo que, o que ocorreu, foi uma interpretação equivocada da norma administrativa.

Informam também, que após a notificação desta Corte de Contas o Gestor Municipal juntamente com a Controladoria Geral de Controle Interno, solicitou ao servidor que providenciasse a devolução dos valores recebidos indevidamente, ao Erário público.

Na análise técnica conclusiva, a Secex aduz que os interessados reconheceram a irregularidade apontada nos autos e que tomaram as providências necessárias no sentido de regularizar a devolução da quantia recebida indevidamente pelo servidor, apresentando nos autos o pagamento da primeira parcela da restituição realizada pelo Sr. David Marques de Queiroz, no valor de **R\$ 1.057,79 (um mil, cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos)**, no dia 29/08/2016, e que a última parcela venceu em 28/02/2017, por conseguinte.

Dessa forma, a Equipe Técnica concluiu que a irregularidade deve ser sanada, e que seja aplicada recomendação para que a Controladoria Geral encaminhe para esta Corte de Contas os comprovantes do recolhimento mensal do valor da restituição realizados pelo servidor, até a última parcela, com a integralização do valor total pago indevidamente.

O Ministério Público de Contas em discordância com a Equipe Técnica, opina pela manutenção da irregularidade, com expedição de determinação à atual gestão para que se abstenham de converter em pecúnia mais de 10 dias de férias aos servidores do quadro permanente do Município, que comprove perante esta Corte que os valores pagos indevidamente ao servidor estão sendo restituídos aos cofres público do Município



e opina, também, pela aplicação de multa aos interessados, em razão do apontamento apurado nos autos em epígrafe.

Passo a decidir.

Analisando as defesas apresentadas pelos interessados, onde admitem que realmente houve o pagamento indevido das férias do servidor David Marques de Queiroz, referente ao período de 2015/2016, ferindo o Estatuto do Servidores Públicos do Município, onde permite a venda integral de férias somente aos Secretários do Município.

Vale frisar que a concordância do servidor em devolver os valores pagos indevidamente não justifica o afastamento do apontamento apurado pela equipe técnica, pois o fato realmente existiu, desrespeitando totalmente as normas legais.

Afinal, em outros termos, ainda que ocorra a quitação do dano ao Erário, a irregularidade efetivamente existiu, não alterando o *status quo ante* do apontamento, devendo os interessados responderem pelas suas condutas, mantendo-se incólume a proteção à probidade administrativa.

Ademais, os Tribunais de Contas tem o dever constitucional de fiscalizar e julgar os atos dos Administradores Públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, e responsabilizar aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário.

Dessa forma, o montante apurado pago indevidamente para o servidor foi de **R\$ 7.051,96 (sete mil, cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, onde a Administração Pública parcelou o reembolso em 06 (seis) parcelas de **R\$ 1.057,79 (um mil, cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos)** e 01 (uma) parcela de **R\$ 705,22 (setecentos e cinco reais e vinte e dois centavos)**, mensais e sucessivas, entre 28/08/2016 e 28/02/2017.



Vale mencionar que o servidor David Marques de Queiroz apresentou em sua defesa o comprovante bancário referente ao pagamento da primeira parcela da restituição aos cofres Municipais, no montante de **R\$ 1.057,79**, datado em 29/08/2016, sendo necessário a comprovação do pagamento das outras parcelas, até quitação total do valor pago indevidamente ao servidor.

Dessa forma, em consonância com o *Parquet* de Contas, compreendo que a irregularidade **KB 99** não foi sanada e entendo ser apropriado que se determine à atual gestão para que se abstenha de converter em pecúnia mais de 10 dias de férias aos servidores do quadro permanente do Município e determinar que à gestão comprove a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente ao servidor David Marques de Queiroz, no montante de **R\$ 7.051,96 (sete mil, cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)** e aplicação de multa aos interessados, o que faço no dispositivo do voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nestes autos, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 5.251/2016, da lavra do Procurador-geral Substituto de Contas, à época, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO**:

I- Pela **procedência** da presente Representação de Natureza Interna, em razão da manutenção da irregularidade **KB 99**;

II- Pela aplicação de multa ao **Sr. Júlio César Florindo**, ex-Prefeito Municipal, à **Sra. Bernadete Fernandes Gregolin Oliveira**, Secretária Municipal de Administração, ao **Sr. Aliandro Piovezan Gomes**, Controlador Geral, e ao **Sr. David Marques de Queiroz**, Agente de Controle Interno, pela irregularidade **KB 99**, fixando-as em **06 UPF's/MT** para cada um dos responsáveis acima citados, nos moldes do artigo 75, inciso IV, da LOTCE/MT c/c o artigo 289, inciso I do RITEC/MT e art. 3º, inciso II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

III- Pela **DETERMINAÇÃO** à atual gestão do Município de Barra do Bugres para que se abstenha de converter em pecúnia mais de 10 (dez) dias de férias aos servidores do quadro permanente do Município, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos, em seu artigo 98, § 3º, Lei Complementar Municipal nº 01/2005;

IV- Pela **DETERMINAÇÃO**, ainda, que seja encaminhado para esta Corte de Contas os demais comprovantes dos pagamentos referentes a restituição do dano causado ao Erário dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2016 e janeiro e fevereiro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete de Conselheiro, 19 de abril 2017.

(Assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

Relator